



Processo n.: 1.077.003
Natureza: Recurso Ordinário
Recorrente: Denilson Silva Reis
Órgão: Município de São Tiago
Apenso: Representação n. 932.363
Exercício: 2019

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Denilson Silva Reis em face de decisão proferida pela Eg. Segunda Câmara nos autos da Representação n. 932.363, assim ementada:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO. IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE EMERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PRESCINDIBILIDADE DA CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÕES. IMPUTAÇÃO DE MULTA. 1. Despesas referentes a objetos semelhantes, no mesmo exercício financeiro, devem ser licitadas, se excederem os limites estabelecidos no art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/1993. 2. Visitas inesperadas de autoridades políticas em eventos previamente agendados não se configuram caráter emergencial para dispensa de licitação, para efeito do art. 24, IV, da Lei n. 8.666/1993. 3. A cessão de uso de bens móveis pode ser efetuada, em certos casos, a pessoas jurídicas de direito privado, desde que desempenhem atividades não lucrativas e vise a beneficiar, geral ou parcialmente, o interesse público. 4. A aplicação de sanções por este Tribunal não está condicionada à comprovação da existência de prejuízo ao erário, bem como não demanda a perquirição de elementos atrelados à má-fé dos gestores públicos, admitindo-se o exercício da pretensão coercitiva pela presença de erro grosseiro, consoante art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.655/2018. 5. A aprovação das contas em sede de parecer prévio emitido por este Tribunal não tem o condão de afastar as penalidades aplicadas ao prefeito ordenador de despesas, nos termos do art. 71, II, da Constituição da República.

O recorrente reiterou as razões de defesa já apresentadas e alega: a existência de conduta dolosa do denunciante; a regularidade de sua conduta, conforme decidido em procedimento criminal; e a ausência de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito. Na oportunidade, juntou cópia do procedimento licitatório n. 020/2011, do qual resultou a contratação do serviço de *buffet* para a recepção de convidados (fls. 13/94).



Recebido o recurso, o Conselheiro Relator encaminhou os autos a esta Coordenadoria (fl. 112).

É o relatório, no essencial.

II – SÍNTESE DOS AUTOS DE ORIGEM

Os autos n. 932.363 tratam de Representação apresentada pelo então Vereador de São Tiago, Sr. Nilson Pacheco dos Santos, em face de possíveis irregularidades na gestão do Sr. Denilson Silva Reis, então Prefeito Municipal, envolvendo: a contratação de empresas para revitalização de praças públicas e de serviços de buffet sem licitação e execução irregular de convênio celebrado com o Estado de Minas Gerais.

A representação foi julgada parcialmente procedente e determinada a aplicação de multa de R\$2.000,00 ao ora recorrente em razão da caracterização das seguintes irregularidades:

- a) R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da dispensa indevida de licitação, pela realização das obras de revitalização das Praças Ministro Gabriel Passos, Milton Campos e São Vicente, que totalizaram o valor de R\$ 35.857,20 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), dentro do mesmo exercício financeiro (2011), conforme demonstrado no item 1.1 da fundamentação desta decisão, em inobservância ao art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993 e ao art. 37, XXI, da Constituição da República; b) R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da dispensa indevida de licitação, pela contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de *buffet*, dentro do mesmo exercício financeiro (2011), conforme demonstrado no item 1.2 da fundamentação desta decisão, por afronta aos comandos estabelecidos no art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993, e no art. 37, XXI, da Constituição da República.

III – ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Em relação à condenação *em razão da dispensa indevida de licitação, pela realização das obras de revitalização das Praças Ministro Gabriel Passos, Milton Campos e São Vicente*, alega o recorrente que, em relação aos mesmos fatos, teria sido absolvido no âmbito judicial.

Como é cediço, o sistema de controle externo constitui instância autônoma de responsabilidade e não se vincula, em abstrato, às conclusões do Poder Judiciário, a não ser, é claro, nas hipóteses de negativa e de materialidade.



Atente-se que o Procedimento Investigatório Criminal foi arquivado a requerimento do Órgão Ministerial, mesmo estando presentes outros elementos no corpo da decisão, conforme se copia (documento consultado eletronicamente):

Pelo fato de o dolo específico não constar na redação do tipo penal, entendo que o referido delito é de mera conduta, não sendo necessária a ocorrência de algum resultado naturalístico, consumando-se com a mera aquisição de materiais ou de prestação de serviços sem a observância do disposto da Lei de Licitações.

Analisando os documentos acostados aos autos, principalmente o ofício 325/2013 (fl. 97), verifica-se que não houve nenhum processo licitatório ou procedimento de inexigibilidade/dispensa de licitação realizado pelo município de São Tiago/MG.

Desse modo, *data maxima venia*, entendo que estão presentes indícios de autoria e prova da materialidade do crime disposto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, por se tratar de crime de mera conduta, sendo prescindível a demonstração de prejuízo ao erário, posto que, em tese, houve violação de outros bens jurídicos tutelados pela norma.

Além disso, conforme parecer técnico contábil de fls. 305v/307v, para se apurar eventual ocorrência de superfaturamento na aquisição dos materiais e serviços de jardinagem, seria necessária a realização de uma pesquisa para se verificar os preços no município de São Tiago/MG e suas adjacências, o que não foi feito, de forma que me parece prematuro o arquivamento do procedimento investigatório.

Entretanto, se o próprio Ministério Público do Estado de Minas Gerais, fiscal da lei e titular da ação penal, não se propõe a oferecer a denúncia, creio não justificar prosseguir naquele sentido, em observância ao princípio da inércia da jurisdição e ao sistema acusatório adotado pelo nosso Código de Processo Penal.

Ou seja, a decisão do Poder Judiciário não revestiu de definitividade qualquer conclusão que impeça a continuidade da análise do feito nesta Corte.

Assim, ausentes outros elementos que possam afastar a conclusão da decisão recorrida, não há razões para sua reforma quanto a esse ponto.

Por sua vez, em relação à condenação *em razão da dispensa indevida de licitação, pela contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de buffet, dentro do mesmo exercício financeiro (2011)*, deve-se analisar as consequências da juntada de cópia do procedimento licitatório em fase recursal.

Atente-se, de saída, que tal linha de defesa é contraditória àquela realizada nos autos de origem, quando o ora recorrente alegou a legalidade dos procedimentos de inexigibilidade.



Tal questão é objeto da “Nota explicativa” subscrita pelo Sr. Antônio Carlos Ferreira (fl. 14), cujo conteúdo se transcreve:

Tendo em vista que o Setor de Licitação apontou junto a Contabilidade a falta de indicação do número do Processo junto aos empenhos EO02469-000 de 30/06/2011 e EO03469-000 de 05/09/2011, venho por meio deste esclarecer que tal erro tem por motivo que o Sistema de Gestão Municipal ainda não está totalmente unificado entre os Setores, dando margem a possíveis falhas, mas declaro para os fins de direito que tais empenhos fazem parte do Processo Licitatório 020/2011 – Convite 005/2011.

A análise sumária de documentação encaminhada indica que a contratação foi precedida de licitação na modalidade convite, pelo que foi alterada a base fática sobre a qual se assentou a decisão.

Pelo exposto, tendo sido comprovada a realização prévia de procedimento licitatório, a decisão recorrida pode ser reformada em relação à *dispensa indevida de licitação, pela contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de buffet, dentro do mesmo exercício financeiro (2011)*.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, depois de analisadas as razões recursais, este Órgão Técnico opina pelo **conhecimento e provimento parcial do presente recurso**, afastando-se a irregularidade relativa à *dispensa indevida de licitação, pela contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de buffet, dentro do mesmo exercício financeiro (2011)* e a respectiva multa.

Submete-se o presente relatório à consideração superior.

2ª CFM/DCEM, em 29 de outubro de 2019.

Edgard Audomar Marx Neto
Analista de Controle Externo
TC 2931-6